Acórdão: 19.377/11/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 04.002210718-50

Impugnação: 40.010130042-63

Impugnante: Cooperativa Transportadora de Petróleo e Derivados Ltda

IE: 067396766.01-67

Proc. S. Passivo: Renata Christiana Vieira Maia/Outro(s)

Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

#### **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Constatou-se o transporte de álcool etílico hidratado acobertado por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, "d" da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, às 18:30 h do dia 18/06/11, do transporte de álcool etílico hidratado, acobertado pela Nota Fiscal Eletrônica nº 000.003.290, de 16/06/11, cujo prazo de validade encontrava-se expirado desde 24 h do dia 17/06/11, nos termos do art. 58, inciso I, "d" da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

## Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 12 a 19, juntando documentação às fls. 20 a 89, em síntese, aos argumentos seguintes:

- informa que a Nota Fiscal Eletrônica nº 000.003.290 estava acompanhada de Autorização de Carregamento e Transporte ACT nº 1264 e do Regime Especial de dispensa de pagamento antecipado do ICMS e que, portanto, a Impugnante não poderia ter sido autuada pelas infringências constantes do presente Auto de Infração;
- alega enquadrar-se a mercadoria transportada como perfeitamente identificável, devido às análises de temperatura, INPM, massa específica, etc. constantes do quadro de "Descrição do Produto" e, portanto, não caracterizado o vencimento da nota fiscal, nos termos do art. 63, inciso II e parágrafo único do Anexo V do RICMS/02;

- alega, ainda, que a mercadoria transportada encontrava-se devidamente lacrada, constando os números dos referidos lacres da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.003.290 e que, portanto, não há que se falar em prazo de validade vencido;
- informa ser diferido o recolhimento do ICMS referente ao álcool etílico hidratado, nos termos do item 40, "b" do Anexo II do RICMS/02;
- afirma que o caminhão utilizado para o transporte da mercadoria apresentou problemas mecânicos durante o itinerário, juntando aos autos, para comprovar o alegado, relatório do itinerário do rastreador e disco tacógrafo do mesmo, bem como nota fiscal de prestação de serviço de manutenção do veículo;
- na eventualidade, requer a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, §3° da Lei n° 6.763/75.

Ao final, requer seja julgado improcedente o lançamento.

# Da Manifestação Fiscal

- O Fisco se manifesta às fls. 92 a 96, resumidamente aos seguintes fundamentos:
- declara ser incontestável o descumprimento da legislação tributária, diante da estipulação expressa no art. 58, inciso I, "d" da Parte I do Anexo V do RICMS/02 do prazo de validade da nota fiscal utilizada para acobertar o transporte de combustíveis, até as 24 h do dia seguinte ao que tenha ocorrido a saída da mercadoria;
- rechaça a alegação da Impugnante de tratar-se o álcool etílico hidratado de mercadoria perfeitamente identificável, uma vez que o art. 63, II do Anexo V do RICMS/02 capitula como tal apenas os produtos individualizados por uma série de requisitos apresentados em conjunto, de forma a torná-lo único, tais como qualidade, quantidade, marca, modelo e nº de série de fabricação;
- alega que os lacres são produzidos por encomenda da usina, servindo apenas de garantia de entrega da mercadoria ao adquirente;
- combate a aplicação de diferimento do recolhimento do ICMS do álcool etílico hidratado, nos termos do item 40 do Anexo II do RICMS/02, informando que tal regra alcança apenas as operações interestaduais com álcool anidro para adição à gasolina, não guardando nenhuma relação com prazo de validade de nota fiscal e que ao álcool hidratado não se aplica tal tratamento, em saída do Estado;
- afirma que o motorista do caminhão não apresentou, no momento da interceptação pela Fiscalização, qualquer justificativa ou elemento comprobatório que justificasse a dilação do prazo para transporte da mercadoria e que, ainda assim, tais elementos deveriam ter sido apresentados antes de expirado o prazo de validade da nota fiscal, como preceitua o art. 61 do Anexo V do RICMS/02;
- alega que o relatório do itinerário do rastreador e o disco tacógrafo apenas podem indicar paralisações no percurso do veículo, mas não constituem prova inequívoca, visto que deveriam ter sido apresentados, juntamente com a nota fiscal de prestação de serviços de manutenção do caminhão a alguma repartição fazendária, antes

do vencimento do prazo de validade do documento fiscal, para decisão quanto à prorrogação do mesmo;

- discute a veracidade da nota fiscal de prestação de serviços apresentada pela Impugnante, entendendo não ser crível que um veículo que apresente problemas mecânicos em Congonhas/MG seja socorrido por alguém que se encontre a aproximadamente 400 Km de distância, em Duque de Caxias/RJ;
- ressalta a falta de apresentação pela Impugnante da Ordem de Serviço, onde deveria constar o exato horário de início e término do serviço de manutenção do veículo, bem como o motivo que ensejou a intervenção.

Ao final, pugna pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

## Do Mérito

Trata-se da constatação do transporte de álcool etílico hidratado acobertado por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, "d" da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Assim, claro está que o feito fiscal em análise versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas de Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) com prazo de validade vencido.

Veja-se novamente as datas relacionadas ao feito fiscal, para que a situação fique clara:

- data da autuação: 18 de junho de 2011;
- local da autuação: Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo;
- data da nota fiscal eletrônica constante do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica DANFE nº 003.290 (fls. 4): 16 de junho de 2011.

Verificadas as datas relacionadas ao feito fiscal passa-se à análise das normas que tratam da matéria. Senão veja-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

HIPÓTESE PRAZO DE VALIDADE

- I saída de mercadoria:
- d) quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo;
- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Portanto, nos termos do artigo supracitado, o prazo de validade da nota fiscal eletrônica espelhada pelo DANFE de fls. 04 deve ser contado da data de sua emissão até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediatamente seguinte, uma vez que utilizada para acobertar o transporte de combustível (álcool etílico hidratado).

Sendo a infração apontada pelo Fisco objetiva, e encontrando-se esta plenamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, não restam muitas discussões acerca da imputação fiscal.

As infrações foram imputadas em documentos fiscais devidamente previstos nas normas e apresentados no momento da ação fiscal.

Importante ressaltar que no momento da emissão da nota fiscal eletrônica – NF-e o campo data de saída poderá ser preenchido com a data que o contribuinte tiver planejado a saída da mercadoria.

Em face disto, o DANFE, que é documento auxiliar, deve espelhar todas as informações da nota fiscal eletrônica – NF-e. Acrescente-se, ainda, que o Contribuinte, na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da nota fiscal eletrônica – NF-e, poderá solicitar o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F, Anexo V do RICMS/02, ou a prorrogação de seu prazo de validade, ou, ainda, sua revalidação, conforme o caso.

Na hipótese de cancelamento, deverá emitir outra nota fiscal eletrônica – NF-e, com respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída. E, os procedimentos de prorrogação do prazo de validade ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, se constatados os fatos que os justifiquem.

A autuação fiscal foi motivada, repita-se, pela importância, pela constatação da conduta tida pela legislação como infracional, qual seja, ter a Impugnante inobservado o prazo de validade da nota fiscal.

Antes de promover a saída física das mercadorias do estabelecimento, ou seja, antes de iniciar o transporte, deve o transportador observar os arts. 58 e 66 do Anexo V do RICMS/02.

Cumpre registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas ao mesmo, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (cf. art. 113, § 2º do CTN).

Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Autuada, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações.

Ressalta-se, ainda, que o presente caso não se enquadra nas exceções ao prazo de validade da nota fiscal, previstos no art. 63 do Anexo V do RICMS/02, transcrito abaixo, uma vez que o fato de estar acompanhada de análise de temperatura, INPM, massa específica, dentre outros, não torna a mercadoria perfeitamente identificável.

Art. 63 - Os prazos de validade da nota fiscal não se aplicam quando se tratar de transporte de mercadoria, exceto de semovente:

I - em operação isenta ou não tributada pelo ICMS, desde que a mercadoria ou qualquer outro produto dela resultante, deva ser objeto de operação também isenta ou não tributada;

II - quando haja **possibilidade de sua perfeita identificação**, pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, com a descrita no documento. (grifou-se)

Destaque-se que a penalidade aplicada contém a descrição de uma conduta passível da punição por ela determinada exatamente condizente com a descrita no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

*V.* . . .

XIV — por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal — 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Portanto, correta a constatação do Fisco de que o prazo de validade da NF-e estava vencido, visto que utilizada para acobertar operação com combustível e transcorrido o prazo estabelecido no art. 58, inciso I, "d" da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

A possibilidade de aplicação do chamado permissivo legal, constante do § 3° do art. 53 da Lei n.º 6.763/75 foi analisada pela Câmara que entendeu, presentes os requisitos exigidos pelo dispositivo supracitado, pela aplicação do mesmo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3° da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Renata Christiana Vieira Maia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José

da Rocha. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011.

# Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Revisora

